



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2015, (Nº 018/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 353/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI ORDINÁRIA 1.702, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (C.M.C.). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015, PROCESSO Nº 379/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO



**ITEM**

---

**I**



PROJETO DE LEI Nº 031-2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
353/2015  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>353/2015</u>
Início	<u>03-mai-2015</u>
Termino	<u>21-junho-2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Muel Quintanilha</i> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 353/2015

Diadema, 06 de maio de 2015

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML Nº 018/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

.....

.....

DATA 07/05/2015

*[Signature]*

.....  
PRESIDENTE

07-MAI-2015 13:55 001692 12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a alteração do art. 3º da Lei 1.702, de 28 de setembro de 1998, que institui o Conselho Municipal de Contribuintes-CMC, nos termos do artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Diadema e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão essencial para o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, vez que cumpre seu dever institucional, determinado pelo art. 158 da Lei Orgânica do Município de Diadema, de julgar os recursos administrativos, em segunda instância, relativos a tributos e multas.

Com isto, o Conselho Municipal de Contribuintes é responsável pela prolação da decisão final nos processos administrativos, sobre a qual recairá a coisa julgada administrativa, gerando assim precedentes para casos semelhantes.

Sua composição democrática traz legitimidade para suas decisões, vez que acaba refletindo o interesse comum da Sociedade.

Ocorre que a forma como atualmente está configurada esta composição democrática tem impossibilitado os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, que não vem conseguindo distribuir os processos para que cada conselheiro faça os relatórios, nem se reunir para julgamento.

Em verdade, verifica-se que a composição atual do Conselho Municipal de Contribuintes difere dos conselhos administrativos nacionais de maior relevância.

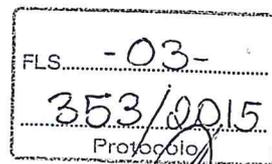
Os conselhos trazem legitimidade pela sua formação democrática, mas também tem em comum sua composição, em sua maioria, de representantes de órgãos de gestão, vez que estes são os maiores interessados na solução rápida do problema em questão.

*[Signature]*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



A atuação dos advogados e cidadãos é para a realização de um controle das decisões, fazendo um contraponto na discussão, vez que estão livres para opinar, já que não estão sujeitos ao Princípio da Estrita Legalidade.

A atual composição do Conselho Municipal de Contribuintes não observa a necessidade de haver uma maioria de gestores, os quais, por força de Lei, são obrigados a buscar a celeridade na solução das questões apresentadas ao Conselho. Com a atual composição, sequer concretude existe, quanto menos celeridade.

A composição presente do Conselho Municipal de Contribuintes já se encontra desequilibrada: existe apenas um representante do Estado e são três os representantes dos contribuintes

E este equilíbrio fica ainda pior quando o representante da Prefeitura de Diadema é eleito presidente.

Isto porque o presidente do Conselho deve ser um dos conselheiros. Contudo, a partir da eleição, o presidente perde o direito a voto, por força do § 2º do art. 3º da Lei 1.702/98.

Assim, um dos "lados" ficará sem qualquer representante com direito a voto, como é a atual situação do Conselho.

Em verdade, tanto os representantes dos gestores, como os da sociedade civil, estão sujeitos as Leis Tributárias no momento de proferir sua decisão, razão pela qual se pode admitir esta premissa como falsa.

A solução para trazer concretude e celeridade no julgamento dos recursos tributários, ao mesmo tempo que mantém a formação democrática do Conselho, é a inclusão de mais dois membros, um do Gabinete do Prefeito e outro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Com isto, acrescentam-se dois gestores, mas com visão diferenciada.

O representante do Gabinete do Prefeito dará uma visão geral, não só de toda a Administração Pública Municipal, como também de todos os interesses municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-  
3.53/2015  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Já o representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, mesmo sendo um gestor, também contribuirá para apresentar a visão do empresário, tal qual faz os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da ACE – Associação Comercial e Empresarial de Diadema.

Em arremate, reiteramos: a atual composição do Conselho de Contribuintes torna o órgão inoperante, impossibilitando o julgamento de recursos, gerando discussões sobre a ocorrência de prescrição.

A única solução é alterar a composição atual, cuja melhor composição seria:

- I – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- II – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- IV – 03 (três) representantes dos Contribuintes sendo: 01 (um) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local; 01 (um) indicado pela ACE – Associação Comercial e Empresarial de Diadema e 01 (um) indicado pela Câmara Municipal.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício.

Atenciosamente,

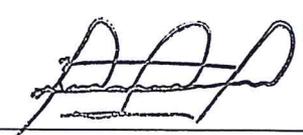
  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/05/2015

  
**José Francisco Dourado**  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 031/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05
353/2015
Protocolo

PROC. Nº 353/2015

**PROJETO DE LEI Nº 018, DE 06 DE MAIO DE 2015**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>353/2015</u>
Início: <u>03 - maio - 2015</u>
Término: <u>21 - junho - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mauro Cajal Loren</u> Funcionário Encarregado

ALTERA a redação do artigo 3º da Lei Ordinária 1.702, de 28 de setembro de 1998 que criou o Conselho Municipal de Contribuintes e da outras providencias.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 1.702, de 28 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 06 (seis) membros, incluindo o Presidente, na seguinte conformidade.

I - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

II - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

IV - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, representando os contribuintes do Município de Diadema:

a) 01 (um) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local;

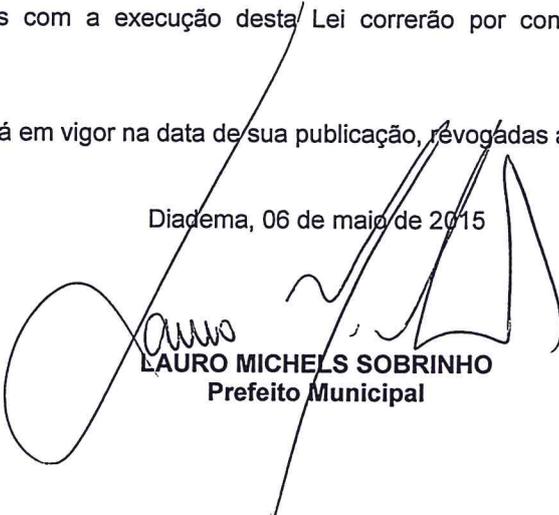
b) 01 (um) indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Diadema;

c) 01 (um) indicado pela Câmara Municipal. "

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

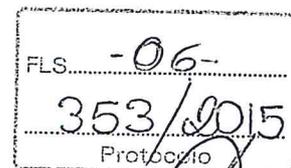
**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2015

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711),

**Lei Ordinária Nº 1702/1998, de 28/09/1998**



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 31998  
Mensagem Legislativa: 6098  
Projeto: 3498  
Decreto Regulamentador: não consta

Institui o Conselho Municipal de Contribuintes - C.M.C., nos termos do Art. 168, § 2º da Lei Orgânica do Município de Diadema e das outras providências.-

**Alterada por:**

L.C. 173/2003

1

LEI Nº 1.702, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998

Institui o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, nos termos do artigo 168, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Diadema e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

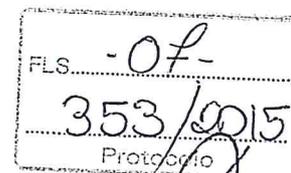
FAZ SABER que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, ao qual competirá decidir os recursos interpostos de decisões proferidas em primeira instância relativas a lançamentos, incidência de tributos, legitimidade de aplicação de multas por infração à legislação municipal, benefícios fiscais, exclusão e extinção de créditos tributários.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes poderá em suas decisões aplicar a analogia, equidade e os princípios gerais de direito público e de direito tributário, na ordem e nas condições previstas no Código Tributário Nacional.

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros, incluindo o Presidente, na seguinte conformidade:-~~

- ~~I. 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;~~
- ~~II. 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
- ~~III. 3 (três) representantes dos Contribuintes, sendo 1~~



~~( um) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil,  
subseção local; 1 (um) indicado pela ACID  
Associação Comercial e Industrial de Diadema e 1  
(um) indicado pela Câmara Municipal de Diadema.~~

Art. 3º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) membros, incluindo o Presidente, na seguinte conformidade; (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2003)

I - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças; (NR)

II - 03 (três) representantes dos Contribuintes sendo: 01 (um) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local; 01 (um) indicado pela ACID - Associação Comercial e Industrial de Diadema e 01 (um) indicado pela Câmara Municipal. (NR)

PARÁGRAFO 1º - O Presidente será escolhido pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente não proferirá voto, exceto em caso de empate.

PARÁGRAFO 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá as suas funções o Coordenador, designado dentre os membros efetivos do Conselho.

~~PARÁGRAFO 4º - Os representantes da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assuntos Jurídicos serão indicados pelos respectivos titulares dessas Secretarias e nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

PARÁGRAFO 4º - O representante da Secretaria de Finanças será indicado pelos respectivos titulares dessa Secretaria e nomeado pelo Prefeito Municipal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2003)

PARÁGRAFO 5º - Será indicado pelo Presidente, 1 (um) servidor para responder pela Secretaria do Conselho, sem direito a voto.

PARÁGRAFO 6º - Os representantes de que trata o inciso III, serão indicados pelas suas respectivas entidades.

ARTIGO 4º - Além dos membros efetivos, serão indicados suplentes em igual número, na forma e na proporção prevista, que substituirão os membros efetivos.

ARTIGO 5º - É requisito necessário para indicação, tanto dos membros efetivos, quanto dos suplentes, possuir formação universitária.

ARTIGO 6º - A indicação dos representantes do Conselho Municipal de Contribuintes será renovada, a cada período de 12 (doze) meses, podendo a indicação recair sobre a mesma pessoa somente uma única vez.

ARTIGO 7º - Compete ao Presidente:

- I. convocar e presidir reuniões do Conselho;
- II. coordenar os trabalhos e promover a distribuição dos processos e dos assuntos que devam receber

FLS. - 08 -
353/2015
Protocolo

- decisão;
- III. fixar dia, hora e local para as reuniões;
- IV. proferir , sempre que necessário, voto de desempate;
- V. convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos, em suas ausências ou impedimentos;
- VI. apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificativa de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para vista dos processos;
- VII. fixar número mínimo de processos em pauta para julgamento;
- VIII. designar, dentre os membros efetivos, Coordenador para substituí-lo nas ausências ou impedimentos;
- IX. submeter ao Prefeito Municipal os assuntos que dependam de providências da Administração Superior.

ARTIGO 8º - Compete ao Coordenador substituir o Presidente nas reuniões do Conselho em suas ausências ou impedimentos, assumindo todas as funções e prerrogativas previstas no artigo anterior.

ARTIGO 9º - Compete aos Conselheiros:

- I. relatar os processos e emitir votos em assuntos que lhe forem distribuídos;
- II. proferir votos em julgamentos e declará-los quando contrários à maioria;
- III. solicitar diligências necessárias à instrução dos processos;
- IV. solicitar vista de processos e adiamento de julgamentos, para exame;
- V. sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas funções.

ARTIGO 10 - Compete ao Secretário:

- I. secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;
- II. organizar a pauta das reuniões;
- III. prestar assistência ao Presidente ou ao Coordenador;
- IV. requisitar aos demais órgãos e entidades da Administração informações e esclarecimentos necessários à instrução dos processos.

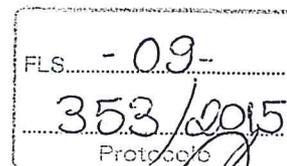
ARTIGO 11 - O Conselho Municipal de Contribuintes, no exercício de suas atribuições, reunir-se-á pelo menos uma vez por semana.

PARÁGRAFO 1º - As sessões serão públicas e serão realizadas em dia, local e horário designados pelo Presidente, conforme calendário mensal ou anual que será afixado no quadro de avisos da Prefeitura do Município de Diadema.

PARÁGRAFO 2º - Além das sessões ordinárias, poderão ser realizadas sessões extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou proposta fundamentada de qualquer Conselheiro, a critério do Presidente.

PARÁGRAFO 3º - As reuniões do Conselho contarão sempre com a maioria absoluta dos Conselheiros.

PARÁGRAFO 4º - Se o Conselheiro faltar a 03 (três) reuniões consecutivas sem apresentar justificativas, ficará automaticamente excluído do Conselho e substituído pelo Suplente.



ARTIGO 12 - As matérias incluídas na pauta do dia serão relatadas por um dos Conselheiros anteriormente designado para esse fim.

PARÁGRAFO 1º - O relatório escrito constará de duas partes, a saber:

- I. histórico do caso, com resumo das alegações apresentadas, das provas produzidas, de eventuais decisões anteriores e da fundamentação de recurso, quando for o caso.

PARÁGRAFO 2º - Nas conclusões, o relator poderá:

- I. converter o julgamento em diligência, quando houver necessidade de instruir o processo;
- II. desconhecer do recurso, quando extemporâneo ou incabível;
- III. negar provimento ao recurso;
- IV. dar provimento, total ou parcial ao recurso;
- V. indicar a autoridade competente para decisão, quando esta não for da alçada do Conselho.

PARÁGRAFO 3º - O voto deverá ser fundamentado, indicando expressamente a legislação aplicável à espécie e, bem assim, a doutrina e jurisprudência pertinentes, se for o caso.

ARTIGO 13 - Relatado o processo, nos termos do artigo anterior, a matéria será submetida ao Plenário, colhendo-se os votos dos Conselheiros.

PARÁGRAFO 1º - Divergindo da opinião do Plenário, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista do processo e conseqüente adiamento do julgamento, ou solicitar a declaração por escrito de seu voto.

PARÁGRAFO 2º - Ficarà a critério do Presidente conceder ou não vista do processo e adiamento do julgamento.

PARÁGRAFO 3º - Após o relatório, qualquer Conselheiro poderá solicitar o uso da palavra, para expressar a sua opinião, de forma concisa e breve.

ARTIGO 14 - Encerrada a discussão, a matéria será posta em votação.

ARTIGO 15 - Votada a matéria, o processo será devolvido ao Relator para redigir a decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias submetidas a votação serão decididas pelo voto da maioria simples.

ARTIGO 16 - Poderá o Presidente do Conselho, se julgar necessário, solicitar envio dos autos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para emissão de parecer, quando a matéria for manifesta e juridicamente controversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer exarado pela Consultoria Jurídica terá caráter meramente instrutório e não vinculará os

Conselheiros.

ARTIGO 17 - A participação dos membros e dos Secretários no Conselho Municipal de Contribuintes não será em hipótese alguma remunerada.

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diadema,

28 de setembro de 1 998.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11  
353/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/2015 - PROCESSO Nº 353/2015 (Nº 018/2015,  
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera a redação do artigo 3º da Lei Ordinária 1.702, de 28 de setembro de 1998 que criou o Conselho Municipal de Contribuintes, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a composição presente do Conselho Municipal de Contribuintes já se encontra desequilibrada: existe apenas um representante do Estado e são três os representantes dos contribuintes. (...) A solução para trazer concretude e celeridade no julgamento dos recursos tributários, ao mesmo tempo que mantém a formação democrática do Conselho, é a inclusão de mais dois membros, um do Gabinete do Prefeito e outro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. Com isto, acrescentam-se dois gestores, mas com visão diferenciada”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos quais se incluem os Conselhos, consoante artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1.995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de maio de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 12
353/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/2015 - PROCESSO Nº 353/2015 (Nº 018/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que altera a redação do artigo 3º da Lei Ordinária 1.702, de 28 de setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Contribuintes, e dá outras providências.

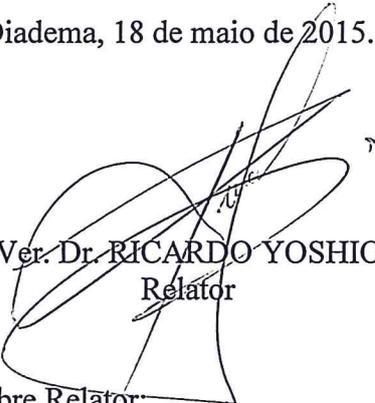
Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a composição presente do Conselho Municipal de Contribuintes já se encontra desequilibrada: existe apenas um representante do Estado e são três os representantes dos contribuintes. (...) A solução para trazer concretude e celeridade no julgamento dos recursos tributários, ao mesmo tempo que mantém a formação democrática do Conselho, é a inclusão de mais dois membros, um do Gabinete do Prefeito e outro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. Com isto, acrescentam-se dois gestores, mas com visão diferenciada”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.702, de 28 de setembro de 1998, para acrescentar na composição do Conselho Municipal de Contribuintes 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito e 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 18 de maio de 2015.

  
Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO-PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Membro



FLS. 13
353/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 031/2015, Processo nº 353/2015 (nº 018/2015, na origem), que altera a redação do artigo 3º da Lei Ordinária 1.702, de 28 de setembro de 1998 que criou o Conselho Municipal de Contribuintes, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação do artigo 3º da Lei Ordinária 1.702, de 28 de setembro de 1998 que criou o Conselho Municipal de Contribuintes, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a composição presente do Conselho Municipal de Contribuintes já se encontra desequilibrada: existe apenas um representante do Estado e são três os representantes dos contribuintes. (...) A solução para trazer concretude e celeridade no julgamento dos recursos tributários, ao mesmo tempo que mantém a formação democrática do Conselho, é a inclusão de mais dois membros, um do Gabinete do Prefeito e outro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. Com isto, acrescentam-se dois gestores, mas com visão diferenciada”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação dos Conselhos Municipais, conforme estabelece o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV. organização administrativa; *ef*

*folo*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14  
353/2015  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 031/2015 – Processo nº 353/2015 – nº 018/2015, na origem)

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1.995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os Conselhos são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal:

(...)

II - os Conselhos; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de maio de 2015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 16 .....
353/2015
..... Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2015, PROCESSO Nº 353/2015.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.702, de 28 de setembro de 2015, que instituiu o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, nos termos do artigo 158 da lei Orgânica do Município de Diadema, e deu outras providências.

Segundo Ofício ML. nº 18/2015 do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, o CMC é órgão municipal que tem por atribuição julgar recursos administrativos, em segunda instância, relativos a tributos e multas, sendo assim, essencial no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Exmo. Senhor Prefeito menciona, ainda, que a composição democrática do referido Conselho atribui legitimidade às suas decisões.

Porém, o Exmo. Chefe do Executivo explica que a atual composição do CMC dificulta a distribuição dos processos aos conselheiros para a elaboração de relatório e, também, a viabilidade de reunião do Conselho para julgamentos.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende alterar a composição do CMC de Diadema, tendo-se em vista, ainda, que os conselhos nacionais de maior relevância usualmente possuem um número proporcionalmente maior de representantes de órgãos de gestão pública, vez que são os maiores interessados da celeridade na resolução dos processos.

Além disso, a alteração pretendida na propositura tem também por finalidade possibilitar que um maior número de representantes do Poder Público no Conselho tenha direito a voto, de modo a dar maior equilíbrio nas decisões.

Atualmente, o CMC possui quatro membros, um representante do Estado e três dos Contribuintes, sendo que o representante trata-se de representante da Secretaria Municipal de Finanças e os representantes dos contribuintes consistem em um membro indicado pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, um indicado pela Câmara Municipal de Diadema e um indicado pela Associação Comercial e Industrial de Diadema – ACID.

A propositura pretende acrescenta dois membros representantes do Poder Público ao CMC, sendo um representante do Gabinete do Prefeito e outro representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Conforme o artigo 17 da lei Municipal nº 1.702, de 28 de setembro de 2015, artigo este o qual o presente projeto de lei não pretende alterar, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não são remunerados



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
353/2015	
Protocolo	

por sua participação em hipótese alguma, de modo que a inclusão de mais dois membros no aludido Conselho não representará aumento algum na despesa pública municipal.

De outra parte, a maior celeridade no julgamento dos processos submetidos ao CMC permitirá ao Município recuperar receitas em atraso com menor morosidade.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2015 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que este não gera novas despesas ao Erário Público, exceto aquelas decorrentes da edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

É o **PARECER**.

Diadema, 25 de maio de 2015.

*Paulo F. Nascimento*

**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18
353/2015
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 031/2015.**

**PROCESSO Nº 353/2015.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.702/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 031/2015, Ofício ML. 018/2015 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 07 de maio último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 1.702, de 28 de setembro de 1998, que instituiu o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, nos termos do artigo 158 da lei Orgânica do Município de Diadema e deu outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Protocolizado nesta Casa Legislativa, no dia 07 de maio último, Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que altera o artigo 3º da Lei 1.702/1998, que instituiu o Conselho Municipal dos Contribuintes - CMC.

A nova redação pretendida ao aludido artigo 3º, que trata da composição do CMC, acrescenta dois membros, além dos quatro presentes na redação atual.

Na legislação em vigor, o CMC é composto por quatro membros, sendo um representante da Secretaria Municipal de Finanças e os demais membros representantes da Sociedade Civil: um representante indicado pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Diadema (Agora renomeada Associação Comercial e Empresarial de Diadema) e um representante indicado pela Câmara Municipal de Diadema.

Os dois membros que a presente propositura pretende acrescentar ao CMC serão representantes do Poder Público Municipal, um



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19
353/2015
..... Protocolo

deles representante do Gabinete do Prefeito e o outro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Segundo o Exmo. Chefe do Executivo, o objetivo ao se acrescentarem os aludidos membros ao CMC é o de dar maior eficácia à sua atuação.

Explica o Senhor Prefeito que o CMC é um órgão de extrema importância para a Administração Pública Municipal, uma vez que cabe a ele julgar em segunda instância processos relativos a tributos e multas no Município.

Ocorre que com a composição vigente, o aludido órgão não vem demonstrando eficiência tanto na distribuição dos processos entre os membros para elaboração de relatórios, quanto para a realização de reuniões para o julgamento dos referidos processos.

Dessa forma, defende o Exmo. Senhor Prefeito, que o acréscimo de mais dois representantes do Poder Público no CMC dará maior celeridade na execução de seus trabalhos.

Argumenta o Exmo. Chefe do Executivo, em primeiro lugar, que o aumento proporcional de representantes do Poder Público no CMC lhe dará uma composição mais semelhante àquela observada nos conselhos administrativos nacionais de maior relevância.

Prossegue o Exmo. Senhor Prefeito argumentando que com um maior número de representantes do Poder Público no CMC, os processos serão apreciados e julgados com maior velocidade uma vez que é o Poder público o maior interessado na celeridade desses procedimentos.

Além disso, a medida dar maior equilíbrio na representação no Conselho Municipal de Contribuintes porquanto este passará a ter três representantes da Sociedade Civil e três representantes do Poder Público Municipal.

Releva notar, por último, que os membros do aludido Conselho não recebem qualquer espécie de remuneração do Município por sua participação, de modo que o aumento do número de membros não acarretará em novas despesas ao Município.

De todo o exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não cria novas despesas ao Município, salvo aquelas relativas à edição e posterior



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	20
353/2015	
Protocolo	

publicação da Lei que vier a ser aprovada, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

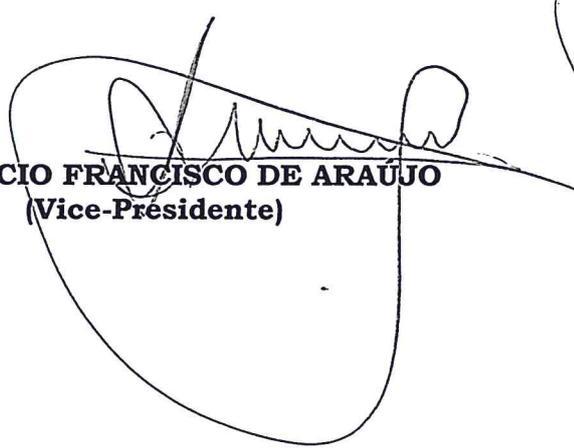
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2015.

~~VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2015, OF. ML. Nº 018/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 1.702, de 28 de setembro de 1998, que instituiu o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, nos termos do artigo 158 da lei Orgânica do Município de Diadema e deu outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

  
VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
(Vice-Présidente)

  
VER. JOSA QUEIROZ  
(Membro)

**ITEM**

---

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-  
379/2015  
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015  
PROCESSO Nº 379 /2015

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a revogação do inciso VI do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008.

21 / 05 / 2015

PRESIDENTE

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica revogado o inciso VI do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de maio de 2015.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -  
379/2015  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa revogar o inciso VI do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, que possibilita a realização de sessão secreta (quando houver motivo relevante) na Câmara Municipal de Diadema.

Referida disposição deve ser imediatamente revogada, pois o estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais aos munícipes, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.

A transparência pública é tema que vem ganhando destaque no cenário nacional, isso também porque permite o controle social, constituindo mecanismo de capacitação do cidadão e de fortalecimento da gestão pública. O controle social deve ser exercido para que a comunidade se cientifique de que o ato do administrador público está sendo realizado de acordo com a lei.

Por isso, há que se respeitar o direito à informação que cabe à população, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração, não havendo razão para que haja a possibilidade de sessão secreta no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ante o exposto, restando justificadas as razões da nossa iniciativa, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação desta Egrêgia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 14 de maio de 2015.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
379/2015
Protocolo

## Resolução Nº 1/2008, de 18/12/2008

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Revoga:

Res. 6/1990

Alterada por:

Res. 3/2009    Res. 1/2010    Res. 2/2010    Res. 3/2010    Res. 1/2011

Res. 3/2011    Res. 1/2012    Res. 1/2013    Res. 2/2013    Res. 5/2013

Res. 5/2014    Res. 4/2014    Res. 2/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

#### TÍTULO I

#### DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 1º** - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores(as) eleitos(as) nas condições e termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Resolução e de todos os documentos gerados pela Câmara Municipal, Vereadores e Vereadoras serão tratados por Vereador(es).

**ARTIGO 2º** - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

**Parágrafo 1º** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**Parágrafo 2º** - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, entre outras:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, na forma legal.

**Parágrafo 3º** - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus auxiliares diretos, Mesa do próprio Legislativo e Vereadores.

**Parágrafo 4º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações e Requerimentos.

**Parágrafo 5º** - A função administrativa da Câmara Municipal é restrita à sua administração interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

**ARTIGO 3º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente, ou seu substituto legal, solicitará a qualquer dos Juízes de Direito em exercício na Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização de suas Sessões.

**ARTIGO 4º** - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.

**ARTIGO 5º** - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início, cada uma, a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

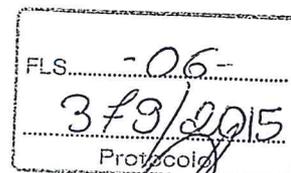
**ARTIGO 6º** - A Câmara Municipal terá atividade legislativa, anualmente, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35 da L.O.M.)

**Parágrafo Único** - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho de cada ano. (artigo 35 da L.O.M.)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



...

## CAPÍTULO II

### DAS VOTAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 197** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

**Parágrafo Único** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

**ARTIGO 198** - Poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Parágrafo Único** - O Vereador que, presente à Sessão, escusar-se ou se abster de votar, será considerado ausente para os fins previstos no artigo 99 deste Regimento.

**ARTIGO 199** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**ARTIGO 200** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

**Parágrafo 1º** - Por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara:

I - As Leis Complementares concernentes às seguintes matérias:

a - Código Tributário do Município;

b - Código de Obras e de Edificações;

c - Código de Posturas;

d - Plano Diretor;

e - Estatuto dos Servidores Municipais;

f - Qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada;

II - rejeição de Pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas do Prefeito;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07
379/2015
Protocolo

III - decisão sobre a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nos incisos I e V, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, bem como sobre a suspensão do mesmo mandato, no caso previsto no artigo 27, da Lei Orgânica do Município;

IV - Decreto Legislativo concedendo título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

V - destituição de membro da Mesa da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

VI - deliberação sobre Sessões Secretas, quando ocorrer motivo relevante;

VII - na emissão de acusação contra o Prefeito nas infrações penais comuns.

VIII - aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo 2º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as Leis Ordinárias e Especiais, os Decretos Legislativos e as Resoluções ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Dependerão do voto da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, os Requerimentos.

**Parágrafo 4º** - A votação das proposições cuja aprovação exija quórum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta, será renovada por mais uma vez, no caso de se atingir apenas maioria simples, sendo considerada rejeitada se nessa segunda oportunidade não vier a alcançar o quórum de aprovação.

**Parágrafo 5º** - Nos casos de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a renovação dar-se-á por duas vezes, nos termos do § 1º, do artigo 43, da L.O.M.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 09  
379/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/15 - PROCESSO Nº 379/15

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a revogação do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

O dispositivo legal que se pretende revogar estabelece que a deliberação do Plenário sobre Sessões Secretas, quando ocorrer motivo relevante, dependerá do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Em sua justificativa, os Autores alegam que “o estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública”.

Entendem que “há que se respeitar o direito à informação que cabe à população, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da Administração, não havendo razão para que haja a possibilidade de sessão secreta no Regimento Interno da Câmara Municipal”.

O artigo 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, à Câmara, elaborar o seu Regimento Interno.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de junho de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10  
379/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/15 - PROCESSO Nº 379/15

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a revogação do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

Pretendem os Autores que não haja mais sessões secretas neta Câmara, mesmo que, como consta no Regimento Interno, existam motivos relevantes para tanto.

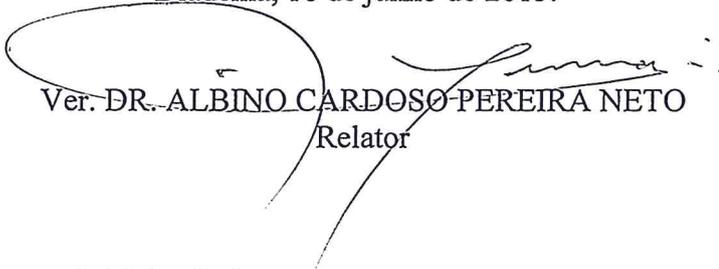
Se considerarmos que os vereadores são justamente os representantes da população que os elegeu, chega-se à conclusão inequívoca de que realmente razão não existe para que esta mesma população seja privada do direito de acompanhar toda e qualquer sessão plenária, independente da matéria ou do assunto que esteja sendo objeto de deliberação.

Além disso, conforme alegam os Autores, em sua justificativa, “a transparência pública é tema que vem ganhando destaque no cenário nacional, isso também porque permite o controle social, constituindo mecanismo de capacitação do cidadão e de fortalecimento da gestão pública. O controle social deve ser exercido para que a comunidade se cientifique de que o ato do administrador público está sendo realizado de acordo com a lei”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de junho de 2015.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. RICARDO YOSHIO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....11.....  
379/2015  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/15 - PROCESSO Nº 379/15

INTERESSADOS: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre a revogação do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a revogação do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

O dispositivo que se pretende revogar estabelece a possibilidade de se realizar sessões secretas, por motivos relevantes, se assim o deliberarem dois terços dos membros desta Câmara.

No entanto, no entender dos Autores, não há exceção que justifique a realização de uma sessão secreta, já que “o estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública”.

De fato, o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Constituindo, portanto, um dos pilares da Administração Pública, “a publicidade dos atos estatais e, mais restritamente no caso dos atos da Administração, tem sido uma preocupação constante no Estado de Direito. Só a publicidade permite evitar os inconvenientes necessariamente presentes nos processos sigilosos. O conhecimento, portanto, da atuação administrativa é indispensável tanto no que diz respeito à proteção dos interesses individuais, como também aos interesses da coletividade em exercer o controle sobre os atos administrativos” (Celso Ribeiro Bastos, em “Comentários à Constituição do Brasil”, editora Saraiva, 3º volume, tomo III, página 45).

Estando de acordo com o disposto no artigo 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 173, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 16 de junho de 2.015.

  
SÍLVIA MITENTAK  
Procurador IV

**ITEM**

---

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 032/2015 PROCESSO Nº 401/2015

**AS COMISSÃO(ÕES) DE:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção, Conscientização e Orientação do Controle do Colesterol, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção, Conscientização e Orientação do Controle do Colesterol, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decorrer da Semana de Prevenção, Conscientização e Orientação do Controle do Colesterol, serão realizadas campanhas, palestras educativas e outras atividades.

ARTIGO 2º - As campanhas relativas à Semana de Prevenção, Conscientização e Orientação do Controle do Colesterol ficarão a cargo das Secretarias de Educação, Cultura e Saúde.

ARTIGO 3º - Nas campanhas e palestras educativas referentes à Semana de Prevenção, Conscientização e Orientação do Controle do Colesterol, deverão ser abordados os seguintes temas:

I – Ingestão de alimentos ricos em ômega 3 e 6 (óleos vegetais), óleo de soja e seus derivados (creme vegetal, peixes oleosos);

II – Substituição de alimentos que são fonte de gorduras saturadas (manteiga, carne vermelha, creme de leite) por alimentos ricos em gorduras insaturadas;

III – Ingestão de alimentos que são fonte de fibras, como frutas, verduras e legumes;

IV – Prática de atividade física regular.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

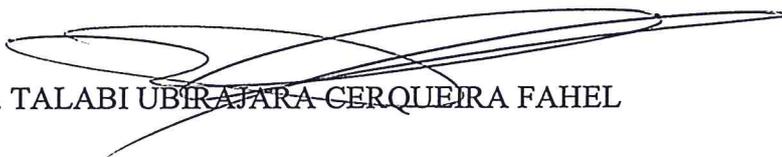
FLS. - 03 -
401/2015
Protocolo

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de maio de 2015.

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Orientação do Controle do Colesterol, durante a qual serão realizadas campanhas e palestras educativas, entre outras atividades que ficarão a cargo das Secretarias de Educação, Cultura e Saúde.

No dia 08 de agosto, é comemorado o Dia nacional do Combate ao Colesterol e a conscientização da população acerca da necessidade de se adotar uma alimentação equilibrada é de extrema importância.

Segundo pesquisa do Ministério da Saúde, o número de brasileiros com sobrepeso e que sofrem de obesidade aumentou nos últimos seis anos. Para prevenir o sobrepeso e o aumento do colesterol no organismo, é importante manter uma alimentação equilibrada, trocando alimentos que contêm gordura saturada por aqueles que são fonte de gorduras insaturadas, que são encontradas, por exemplo, em óleos vegetais, oleaginosas e peixes. A prática regular de exercícios físicos, em conjunto com uma alimentação equilibrada, auxilia no combate ao colesterol.

O colesterol é primordial para o bom funcionamento do corpo humano. Por isso, a conscientização sobre a importância de as taxas que medem seus índices estarem em harmonia. O colesterol está presente em boa parte dos alimentos, é um tipo de gordura (lipídeo) encontrado naturalmente no organismo humano.

Em excesso no organismo, os lipídeos podem se depositar nas paredes das artérias do coração e provocar dores no peito, infarto do miocárdio ou AVC, também conhecido como derrame.

O alto índice, na maioria dos casos, é consequência do consumo excessivo de frituras, carnes processadas (salame, linguiça, salsicha) e alimentos ricos em gordura, como bacon, toucinho, carne de frango com pele, torresmo, manteiga, creme de leite e nata, que têm uma quantidade relevante de colesterol.

O colesterol está presente em nossas células, participando da produção de vitamina D e ácido biliar, que ajuda na digestão das gorduras. A maior parte (cerca de 70%) é produzida pelo fígado e os outros 30% são decorrentes da dieta alimentar.

Existem dois tipos de colesterol. O HDL, chamado de colesterol bom, reduz o risco de acúmulo de gordura nas artérias. O LDL, colesterol ruim, deposita gordura nas artérias e dificulta o fluxo sanguíneo.

Desta forma, acreditamos que uma maior conscientização e a orientação do controle do colesterol poderão evitar problemas futuros à nossa sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, por meio de cuidados e prevenções que podem evitar doenças gravíssimas no futuro.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -05-  
401/2015  
Processo

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares,  
para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 22 de maio de 2015.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL